



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Quinta-feira • 24 de Maio de 2018 • Ano VI • Nº 2378

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de **Amargosa publica:**

- **Pregão Eletrônico Nº 019/2018 Processo Administrativo Nº 048/2018 Resposta a Impugnação de Edital** - Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de sonorização, iluminação, estruturas metálicas e sanitários químicos necessários às demandas dos eventos municipais de médio e grande porte.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Editais



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2018

NUMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]:719573

www.licitacao-e.com.br

INTERESSADOS: HID IMUNIZAÇÃO LTDA e ALS DESINSETIZADORA E SERV. TÉCNICOS LTDA EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de sonorização, iluminação, estruturas metálicas e sanitários químicos necessários às demandas dos eventos municipais de médio e grande porte.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA,

devidamente assistida pela Assessoria Jurídica, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista impugnação formulada por licitante ao Edital da Licitação em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As empresas impugnantes reclamam que os serviços objeto do Certame, nos lotes 04 e 05, são fiscalizados pelo Conselho Regional Química e pelo Conselho Regional Engenharia e Arquitetura – CREA, em face de atribuições e competências comuns entre químicos e engenheiros químicos que atraem o poder de polícia de ambos os Conselhos, isoladamente, verbis:

II. DA FORMA E TEMPESTIVIDADE.

A impugnação manejada pelas referidas empresas, segundo informações prestadas pela Pregoeira, ocorreu tempestivamente, na forma disposta no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e consulta às Resoluções Normativas nº 105, de 17/09/1987 e 122 DE 09/11/1990, do Conselho Federal de



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

Química, constatou-se que o objeto da presente licitação é um serviço cuja atividade não é da área de Química. Vejamos a definição contida no art. 1º da RN nº 105/1987:

Art. 1º - Para fins de aplicação das Leis nº 2.800, de 18.06.56, no 6.839, de 30.10.80 e nº 6.994, de 26.05.82 e dos Decretos nº 85.877, de 07.04.81 e nº 88.147, de 08.03.83, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, de empresas, suas filiais e departamentos autônomos (enquadrados na presente Resolução Normativa) cuja Atividade Básica está na área da Química.

Vê-se em tais resoluções que o serviço licitado não consta no rol de atividades fiscalizadas pelos Conselhos de Química.

O Acórdão nº 2521/2003 do E. Tribunal de Contas da União, já posicionou que:

“9.2.56. abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional **deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante**, objeto da licitação, conforme Decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU”.

(Grifos Nossos)

Nesse sentido, depreende-se que em uma licitação para contratação de serviços de locação de banheiros químicos é descabida a exigência de registro no Conselho Regional de Química.

As impugnantes conseguiram transparecer e enfatizar que a sua atividade básica é a de “Imunização e controle de pragas”, o que foi comprovado através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, evidenciando-se assim, não se tratar de atividade fiscalizada por tal Conselho Profissional.

Havendo, dessa forma, expressa disposição editalícia a respeito do assunto, opinamos pela manutenção dos termos da licitação nesse aspecto.

No tocante à alegada necessidade de se cobrar dos licitantes Licenças e documentos técnicos, consideramos que tal circunstância situa-se no campo da



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

discricionabilidade administrativa ao passo que se relaciona à fiscalização de uma contratação futura.

O município conta, para cada um dos contratos firmados com particulares, com o fiscal estabelecido no art. 67, da Lei de Licitações, responsável por acompanhar o regular cumprimento dos termos pactuados.

Dessa forma, ao menos que existam relevantes motivos a indicarem que o representante da municipalidade não conseguirá fiscalizar o cumprimento contratual, a exigência sugerida pela empresa Impugnante mostra-se descabida, razão pela qual opinamos por seu desprovisionamento.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer as impugnações interpostas pelas empresas HID IMUNIZAÇÃO LTDA e ALS DESINSETIZADORA E SERV. TÉCNICOS LTDA EPP e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo no íntegro o Edital ora impugnado.

Amargosa/BA, 23 de maio de 2018.

GILMARA NASCIMENTO FERREIRA
PREGOEIRA